Resumo: o presente texto procura simplesmente destacar os dispositivos das Ordenações Afonsinas relacionados com as escrituras públicas, fazendo pequenos comentários para realçar a sua importância histórica.

Abstract: this paper just seeks to highlight the provisions of Alfonsine Ordinances relating to public instruments, making little coments to show its historical importance.

Palavras-chave: ordenações, afonsinas, escrituras públicas, tabelião, história do direito

Key-words: ordinances, alfonsine, public instruments, notary, history law

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. Pequenas referências à história das ordenações – 3.Livro I – 4. Livro II – 5. Livro III – 6. Livro IV – 7. Livro V – 8. Conclusão

Notas sobre a escritura pública nas Ordenações Afonsinas

1. O presente texto é um simples ensaio, não tendo a pretensão de ser um texto dito “científico”, haja vista a pobreza de suas citações, o que decorre da escassez de livros ou textos que abordem o referido tema.

Esclarece-se que foram feitas pesquisas no acervo da biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, não tendo o autor logrado sucesso em encontrar um único texto que servisse de amparo a seus comentários.

Encontrou-se na internet uma tese de doutorado que tratava sobre as Ordenações Afonsinas, mas que se preocupava apenas com alguns aspectos da formação histórica desse “código” e que não se mostrou útil para o presente trabalho[[1]](#footnote-1).

Então, o ensaio que segue é um singelo relatório dos dispositivos constantes das citadas ordenações que tratam das escrituras públicas, acrescidos de breves comentários do autor.

É bom esclarecer que foi utilizada a versão das referidas ordenações disponível em 14 de março de 2014 no site da Universidade de Coimbra (<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/pagini.htm>).

2. Logo na introdução do Livro Primeiro das referidas ordenações é dito que Dom João I (1385-1433) – o fundador da dinastia de Avis, que, acompanhado pelo condestável Nuno Álvares Pereira, hoje São Nuno de Santa Maria, derrotou os castelhanos na célebre batalha de Aljubarrota e cessou a reivindicação que o rei de Castela fazia sobre o trono português[[2]](#footnote-2) - determinou que se organizasse uma compilação geral das leis do reino a fim de tornar certo o direito positivo a ser aplicado pelos juízes, pois naquele momento havia uma incerteza muito grande sobre quais eram as leis em vigor[[3]](#footnote-3).

O trabalho não foi concluído durante a vida do citado rei, continuou durante o reinado de seu filho, Dom Duarte (1433-1438), e apenas terminou no reinado de Dom Afonso V (1432-1481)[[4]](#footnote-4).

3. No livro I dessas ordenações trata-se dos oficiais do reino, dentre os quais se incluíam os tabeliães.

No título XXXV do referido livro era regulada a remuneração dos tabeliães, sendo fixado que o tabelião (que, pelo contexto, equivale ao tabelião extrajudicial de hoje em dia) devia receber um real branco para cada nove linhas escritas (regra), ao passo que o escrivão (que aparenta equivaler ao escrivão judicial) devia receber a mesma quantia para cada dez linhas, sendo justificada a diferença de tratamento em razão de uma “pensão” que o tabelião pagava ao rei, da qual estavam isentos os escrivães, percebendo-se aí a antiguidade da tradição de tabelar a remuneração dos tabeliães, tal como hoje previsto no artigo 1º da Lei Federal 10.169/2000[[5]](#footnote-5), bem como de estabelecer que uma parte da renda notarial deve ser repassada ao fisco, tal como hoje previsto no artigo 19 da Lei Paulista 11.331/2002[[6]](#footnote-6).

No título XXXVI, as ordenações continuavam a regular a remuneração dos tabeliães e dos escrivães, estabelecendo-se que, se o documento fosse feito em pele de carneiro, a remuneração seria maior do que se fosse feito em papel[[7]](#footnote-7), parecendo estipular em seguida um teto para a quantia a ser paga nos casos especialmente previstos em que o documento era maior do que o comum, deixando-se aí de aplicar a regra do parágrafo anterior.

Já no item 5 desse título era estabelecido - em uma hipótese não muito clara, mas que provavelmente se aplicava a todos os casos de cobrança a maior - que, se o tabelião cobrasse mais do que o estatuído, devia restituir em dobro e na reincidência em “tresdobro”, ficando sem receber nada pelo trabalho realizado, lembrando a regra do artigo 32, § 3º da Lei 11.331/2002 do Estado de São Paulo[[8]](#footnote-8).

No item 8 seguinte era dito que os tabeliães e escrivães deviam declarar no documento o valor cobrado e se nada cobrassem deviam lançar no documento a palavra “nihil” (nada em latim), o que até hoje se utiliza na praxe cartorial brasileira, existindo ainda atualmente a obrigação de declarar na escritura o valor dos emolumentos cobrados[[9]](#footnote-9).

O citado item 8 vinha lançado da seguinte maneira: “E das cartas de que nom devem de levar dinheiros, ou posto que os ajam de levar, nom os levarem, ponhaõ nihil”, parecendo dizer que havia atos gratuitos (o que até hoje remanesce em nosso direito[[10]](#footnote-10)) ou que o tabelião ou o escrivão poderiam dispensar o pagamento (o que hoje em dia não é aceito com muita tranquilidade, pois se considera que o tabelião está fazendo concorrência desleal ao conceder descontos a seus clientes[[11]](#footnote-11)).

O Título XXXVII tratava da remuneração dos tabeliães do paço, que são aqueles “que fazem as escrituras pruvicas notadas em seus livros”, não ficando muito clara a distinção entre estes tabeliães e aqueles tratados no título XXXV.

Logo no item 1 desse título era estabelecida uma quantia que era cobrada pela nota “que he posta em seu livro” e outra quantia pela escritura lavrada em pergaminho e “tirada da nota”, tudo levando a crer que esta escritura tirada da nota correspondia ao atual traslado, sendo a referida quantia proporcional ao tamanho do texto.

Nesse item 1 era estabelecido que o tabelião do paço podia cobrar uma quantia suplementar se a escritura fosse lavrada fora do paço, ou seja, se o tabelião tivesse que realizar o seu trabalho fora dos seus escritórios ordinários.

E no item 2 era determinado que a quantia devida ao tabelião seria menor se o traslado fosse feito em papel e não em pergaminho, certamente porque o pergaminho devia ser mais caro do que o papel, mas também mais resistente, o que justificaria que algum usuário do serviço notarial de então quisesse um instrumento mais duradouro e se dispusesse a pagar mais por isso, sendo esta regra semelhante à examinada acima no Título XXXVI.

No título XXXXVII era dito que os tabeliães deviam ter sempre consigo o regimento de sua atividade estabelecido no mesmo título, recebendo no ato de sua nomeação um exemplar desse regimento a fim de não poder alegar ignorância, o que lembra o item 64 do capítulo XIII das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo[[12]](#footnote-12)

No item 1 era dito que os tabeliães deviam escrever as “notas dos contrautos em livro de portacollo”, parecendo dizer que o legislador medieval português determinava que os tabeliães organizassem um índice de todas as escrituras lavradas[[13]](#footnote-13).

Escrita a nota do contrato, ou seja, lavrada a escritura no livro notarial, devia o tabelião lê-la perante as partes e as testemunhas e, em seguida, colher suas assinaturas ou, se alguma parte não soubesse assinar, a assinatura da testemunha ou do tabelião que assinasse pela parte analfabeta, fazendo-se menção dessa circunstância na nota, vigorando no direito atual regra idêntica[[14]](#footnote-14).

Se a nota fosse alterada com entrelinha ou riscadura, o tabelião deveria mencionar tal fato antes das assinaturas para que “ao despois nom possa sobre esso vir duvida algua”, estando vedadas hoje, pelo menos no Estado de São Paulo, as entrelinhas, mas se admitindo as anotações “em tempo”, desde que inseridas antes das assinaturas das partes[[15]](#footnote-15), tal como regulado pelas ordenações.

No item 3 era dito que, se o tabelião não conhecesse alguma das partes, a escritura não seria feita se esta não trouxesse uma testemunha que afirmasse conhecê-la, o que seria declarado no final do texto, o que até hoje é observado[[16]](#footnote-16).

No item 4 era estabelecido que em todas as escrituras devia ser declarado o dia, o mês, a era (Cristã – cf. Título LXVI do Livro IV) e o lugar onde foram lavradas, o que naturalmente também hoje é obrigatório[[17]](#footnote-17).

No item 5 era estabelecido o prazo de entrega do traslado à parte, o qual era ordinariamente de três dias a contar da nota feita no livro e extraordinariamente, no caso de escrituras grandes, de oito dias, sendo digno de menção que naquela época, pelo menos nas escrituras ordinárias, o prazo era menor do que o de hoje em dia[[18]](#footnote-18).

No item 7 era estipulado que, quando morasse na localidade em que estabelecido o tabelião, a parte deveria pagar metade dos “emolumentos” no ato da escrituração da nota no livro protocolo e a outra metade contra a entrega do traslado; contudo, se as partes não morassem aí, deveriam pagar integralmente a quantia devida no momento da lavratura da nota ou deveriam dar penhor, não sendo diferenciada hoje a obrigação de prévio depósito conforme o domicílio da parte[[19]](#footnote-19).

No item 8 ordenava-se que os tabeliães deveriam conservar diligentemente seus livros e, em caso contrário, deveriam indenizar os prejuízos decorrentes e sofrer as penas previstas pelo direito, dispondo de maneira idêntica o direito atual[[20]](#footnote-20).

No item 9 prescrevia-se que os tabeliães do paço não deveriam fazer as escrituras atribuídas aos tabeliães das audiências (escrivães) e vice- versa, sob as penas da lei.

No item 14 proibiam-se os tabeliães de exercer a magistratura e a advocacia, “salvo por seus feitos (admitia-se que advogassem em causa própria?) ou daqueles que vivem com eles continuadamente em suas casas (podia advogar por seus parentes?), sendo hoje proibido o exercício da advocacia pelos tabeliães de maneira absoluta[[21]](#footnote-21).

No item 16 era estabelecido que os tabeliães deveriam ser diligentes para atender os chamados daqueles que deles necessitassem, o que foi repetido, de maneira implícita, na Lei dos Notários e Registradores em vigor[[22]](#footnote-22).

Já no item 17 havia uma interessante disposição no sentido de que, nos contratos entre judeus e cristãos fora de Lisboa, as partes deveriam jurar perante um juiz que não havia no contrato nenhuma disposição usurária disfarçada, ao passo que na capital do reino bastava o juramento perante o tabelião.

No item 19 havia uma disposição bem divergente da que hoje vigora, pois, “em todolos contrautos d´obrigaçooês, e aforamentos, e arrendamentos, e compras, e vendas, e apenhamentos, em que algûa parte se obrigue aa outra a fazer, ou dar algua cousa”[[23]](#footnote-23) ... “despois que o taballiaão der hua vez ho estromento pela nota aa parte”, não poderia dar outro traslado, salvo autorização expressa do rei; ou seja, ao contrário do que ocorre hoje em dia, em que o tabelião é obrigado a fornecer um traslado de suas escrituras a quem quer que o solicite[[24]](#footnote-24), na vigência das citadas ordenações, o tabelião era proibido de fornecer um segundo traslado mesmo às partes, salvo autorização do próprio rei, o que deixa transparecer que à época das citadas ordenações não se via nas escrituras notariais a finalidade de dar publicidade a terceiros, mas apenas de tornar certas as obrigações avençadas pelas partes.

E, encerrando este título, era dito que, “quando novamente houverem as cartas dos officios”, o tabelião receberia uma via desse regimento, o qual, se não fosse cumprido, acarretaria a perda do ofício e a obrigação de indenizar qualquer dano, sendo certo que, se o tabelião não tivesse bens para fazer a reparação, deveria sofrer a pena de falsário.

No Título XXXXVIII era transcrita a lei baixada por Dom João I estabelecendo a esfera de atribuições dos tabeliães do paço e daqueles das audiências, parecendo que estes últimos são os escrivães, de que se falou acima.

Nos itens 2, 6 e 15 desse título dizia-se que os tabeliães das audiências faziam os testamentos, os codicilos, as escrituras de arrematação dos bens dos finados (sendo difícil de entender o que viria a ser isso) e as cartas de arrematação.

No item 13 era dito que cabia aos tabeliães das audiências dar pública forma ao documento que a parte temia perder por qualquer motivo ou por fogo, o que lembra o atual registro de títulos e documentos para conservação[[25]](#footnote-25), convindo relembrar que as públicas-formas estavam expressamente proibidas no Estado de São Paulo pelas normas de serviço da corregedoria[[26]](#footnote-26), as quais receberam nova redação pelo Provimento 40/2012, sem que se repetisse a proibição.

No item 3 era estabelecido que os tabeliães do paço deviam fazer os inventários, exceto aqueles feitos de ofício pelo fato de o falecido não deixar herdeiros, os quais seriam feitos pelos tabeliães das audiências.

No item 4 era atribuído aos tabeliães do paço fazer as escrituras de posses obtidas por força de contrato, ao passo que as escrituras de posses obtidas por sentença deviam ser feitas pelos tabeliães das audiências.

No item 5 atribuíam-se aos tabeliães do paço todas as escrituras de contratos entre judeus e cristãos, assim como no item 8, todas as escrituras entre particulares.

No item 10 era dito que qualquer tabelião podia fazer um protesto, o qual, pelo contexto, se assemelhava muito ao ato praticado pelos atuais tabeliães de protesto.

E, por final, no item 16 era cominado que o tabelião que descumprisse o determinado pelo rei perderia o ofício, a respectiva escritura seria nula (“seja nenhuma”), a parte seria indenizada e o tabelião preso até o rei o libertar, vendo-se aí que é da tradição do nosso direito sujeitar os notários a penas nos casos de infração disciplinar[[27]](#footnote-27).

Para encerrar o livro I dessas ordenações era estabelecido no Título XXXXIX inclusive as roupas que os tabeliães deveriam usar, sendo difícil de imaginar como seriam esses trajes em razão de não se conseguir compreender plenamente o texto, que já tem quase 600 anos[[28]](#footnote-28).

4. O livro II das Ordenações Afonsinas trata sobre diversos assuntos sem conexão entre si, predominando regras sobre as relações entre a Igreja, a nobreza e o Rei.

Para o assunto tratado neste texto, releva o item 25 do Título XXIV, que prescrevia que apenas o rei poderia nomear tabeliães, e o Título XXXIV, que determinava que cada um dos tabeliães gerais (não se explicando o que seria isso) deveria pagar mil libras por ano e dar previamente um fiador, bem como em caso de falta de pagamento, o tabelião geral deveria ser preso e apenas seria solto por ordem do rei.

No Título XXXXIV era estabelecido que os escrivães dos tesoureiros, almoxarifes ou outros oficiais do rei que vendem ou arrendam os bens do rei podiam lavrar os respectivos instrumentos públicos, lembrando o artigo 74 do Decreto-Lei 9.760/45[[29]](#footnote-29).

No Título LXXIII era estabelecido que os contratos entre judeus e cristãos deviam ser feitos após juramento de que não havia usura disfarçada perante um juiz - ou, se não fosse possível o juramento perante o magistrado, perante outro tabelião -, vigorando em Lisboa o privilégio de que a compra e venda de coisas móveis entre judeus e cristãos dispensava a escritura e o juramento.

No Título XCIII era proibido aos tabeliães judeus, que faziam as escrituras de contratos entre judeus, lavrar as escrituras em hebraico, devendo ser escritas em português, o que de certa maneira ainda se encontra em vigor[[30]](#footnote-30), sendo certo que pela lei de D. João o descumprimento disso era punido com a morte, o que pareceu excessivo a D. Afonso, o qual determinou que a pena de morte só deveria ser aplicada ao tabelião judeu que cometesse uma falsidade em uma escritura em hebraico; se a escritura fosse escrita em hebraico, mas sem falsidade, a partir de então o tabelião deveria apenas ser açoitado e perder o ofício.

Por fim, no Título CXVI eram estabelecidas regras idênticas às previstas no parágrafo anterior para os tabeliães mouros, proibindo-se escrituras em árabe.

5. O livro III das Ordenações Afonsinas trata do processo judicial e não contém muitas regras relativas a escrituras públicas.

No Título XXXVII discorria-se mais sobre aspectos processuais relacionados às escrituras públicas, parecendo estabelecer que, se fundasse seu pedido em uma escritura pública, mas não só nela, o autor não estaria obrigado a mostrá-la no ato da propositura, antes da contestação; mas, se fundasse seu pleito apenas na escritura, estaria obrigado a mostrá-la imediatamente, salvo se fosse manifesto que o réu tivesse conhecimento da escritura, como no caso do legatário que pedisse seu legado ao herdeiro, deixando manifesto nesta hipótese que conhecia a escritura.

De interessante esse título dispunha apenas que, se alegasse que a escritura era falsa, o réu deveria jurar sobre os Evangelhos e, se não provasse sua acusação, ficaria sujeito às mesmas penas daquele que usa escritura falsa a seu favor.

No Título XXXXV já estava estabelecido que o marido não podia vender os bens de raiz nem litigar em juízo sobre eles sem a anuência de sua esposa[[31]](#footnote-31), sendo certo que, se mentisse ao juiz sobre seu estado civil, devia sofrer a pena de perjúrio.

No Título LXIV havia uma disposição importantíssima, que foi fundamental na histórica jurídica dos povos lusitanos, reproduzindo uma lei de Dom Fernando I (1345-1383), a qual estabelecia que todos os contratos acima de um determinado valor (primeiramente 5.000 libras, sendo reduzido para 3.500 posteriormente) e que não fossem sobre mercadorias deviam ser feitos por escritura pública.

Isso foi determinado por um motivo muito razoável: o rei constatou que as mentiras em juízo eram um problema grave para o reino, pois geravam muitas vezes mortes ou grandes injustiças, entendendo que as escrituras públicas resolveriam esse problema.

Então, “depois do mez de setembro da era de César de mil quatrocentos e treze”, sem a escritura pública ninguém poderia propor ação alguma e, se a parte insistisse em propor a ação sem a escritura e o réu jurasse sobre os Evangelhos que estava com a razão, a ação deveria ser imediatamente julgada improcedente.

De outro lado, se a parte perdesse seu traslado e o tabelião perdesse o seu livro, este deveria indenizar os prejuízos daquela, o que repete regra já prevista no Livro I das ordenações em análise e examinada acima.

E sempre que uma das partes não soubesse assinar, a escritura deveria ser assinada por testemunhas e, se não houvesse testemunhas, por um outro tabelião, o que também reproduz regra já contida no Livro I dessas ordenações.

De outro lado, se a parte alegasse que a escritura era falsa, o tabelião deveria ser chamado pelo juiz para depor.

E, encerrando este livro III no assunto abordado, aparece o Título LXV, que trata da fé das escrituras, estabelecendo que os livros dos oficiais do rei provavam da mesma maneira que os livros dos tabeliães e que escritura suspeita por rasura ou entrelinha deveria ser confirmada por testemunhas.

6. O livro IV das Ordenações Afonsinas tratava sobre o direito civil em geral, contendo várias estipulações relacionadas às escrituras públicas.

O Título II proibia a estipulação de pagamento em ouro ou prata, sendo um antecedente histórico do atual artigo 318 do Código Civil[[32]](#footnote-32).

O Título VIII proibia a venda do ofício de tabelião, sendo o desrespeito à proibição punido com a perda do ofício e do preço pelo vendedor e o impedimento à posse do ofício pelo comprador.

No Título XI estipulava-se a necessidade de outorga uxória para a venda de bens de raiz, repetindo regra que já estava no Livro III das mesmas ordenações.

Fugindo um pouco do tema, mas dada a relevância do assunto, cabe dizer que no Título LXXXI desse Livro IV eram reguladas as sesmarias, instituto que teve uma profunda influência na história do Brasil e que foi criado pelo já citado Dom Fernando, visando aumentar a oferta de produtos agrícolas mediante a imposição da obrigação a todo proprietário de imóvel rural de cultivo de sua terra, por si ou por terceiros, sob pena de arrendamento compulsório do imóvel, o que seria a sesmaria propriamente dita.

No Título LVII era estabelecida uma regra que até hoje tem reflexos no direito nacional [[33]](#footnote-33), dispondo-se que, antes de assinar a escritura pública, a parte poderia arrepender-se do contrato que tivesse sido pactuado oralmente, o que é literalmente previsto no atual Código Civil para o caso de as partes estabelecerem que a escritura pública é da substância do ato[[34]](#footnote-34).

No Título LXXXXI determinava-se que o tutor e o curador só podiam vender os bens de raiz dos órfãos com autorização judicial, o que foi reproduzido pelo Código Civil em vigor[[35]](#footnote-35).

Por fim, o Título LXVI dizia que D. João I determinou em 22 de agosto de 1422 que a partir de então todas as escrituras deveriam consignar o ano tal do “Nacimento de Nosso Senhor Jesu Christo” e não mais da “Era de Cesar”, sob pena de privação dos ofícios.

7. Por último, o Livro V das ordenações em análise tratava dos crimes, não tendo muitas disposições relativas às escrituras públicas, com exceção do Título XXXVIII, que prescrevia que, se alguém usasse uma escritura falsa, seria intimado a dizer se queria ou não se servir dela, sendo punido apenas em caso positivo, lembrando a regra do artigo 342, § 2º, do Código Penal, que não pune o falso testemunho retratado antes da sentença[[36]](#footnote-36).

8. A título de conclusão, cabe dizer que as linhas acima realçam as raízes históricas do atual direito notarial, não sendo poucos os dispositivos atualmente em vigor que são desenvolvimentos daqueles em vigor nas antigas ordenações do reino de Portugal.

Ao mesmo tempo, a comparação das disposições legais atuais com as de outros tempos leva à constatação tanto das diferenças quanto das semelhanças, frisando aquelas a componente cultural do direito e estas a sua dimensão natural. Ou seja, ao aplicar sua inteligência a algum problema jurídico, o homem descobre o justo que está em grande parte gravado na realidade, razão pela qual, em diferentes momentos históricos, o homem descobre soluções jurídicas muito semelhantes, o que deixa transparecer o aspecto natural do direito; mas, de outro lado, o homem trabalha o dado natural, transformando-o e o enriquecendo, o que vem a ser a dimensão cultural do direito a que se aludiu acima e que diferencia o direito positivo no tempo e no espaço.

Por fim, uma observação que desafia o utilitarismo em voga nos tempos que correm: para muitos um texto sobre as ordenações afonsinas não desperta atenção alguma; contudo, para alguns poucos, intrigados pelo mistério da história e do homem, folhear um velho código de quase 600 anos (que é o que se fez acima) é uma tarefa fascinante, que dispensa outras motivações.

1. DOMINGUES, José. *As Ordenações Afonsinas – Três Séculos de Direito Medieval (1211-1512)*. Sintra: Zéfiro, 2008. Disponível em 29 de março de 2014 no site www.academia.edu/3123263/As\_Ordenacoes\_Afonsinas\_-\_Tres\_Seculos\_de\_Direito\_Medieval\_1211-1512. [↑](#footnote-ref-1)
2. MORENO, Humberto Baquero. *Os itinerários de El-Rei Dom João I*. Lisboa: Instituto de Cultura e Língua Portuguesa, sem data, p. 9 a 12. Disponível em 29 de março de 2014 no site http://cvc.instituto-camoes.pt/conhecer/biblioteca-digital-camoes/historia. [↑](#footnote-ref-2)
3. “No tempo que o mui alto e mui eixcellente Princepy ElRey Dom Joham da Gloriosa memoria pela graça de DEOS regnou em estes Regnos, foi requerido algumas vezes em Cortes pelos Fidalgos, e Povoos dos ditos Regnos, que por boõ regimento deles mandasse proveer as Leyx, e Hordenaçooes feitas pelos Reyz, que ante ele forom, e acharia, que pela multiplicaçom delas se recreciaõ continuadamente muitas duvidas, e contendas em tal guisa, que os Julgadores dos feitos eraõ postos em taõ grande trabalho, que gravemente, e com gram dificuldade os podiaõ direitamente desembargar, e que as mandasse reformar em tal maneira, que cessassem as ditas duvidas, e contrariedades, e os Desembargadores da Justiça pudessem per ellas livremente fazer direito aas partes; o dito Senhor Rey movido a ello per seu requerimento, e zelo de justiça, confirando principalmente o Serviço de DEOS, e dès i bem de seus Regnos, per avisamento, e acordo dos do seu Conselho, porque achou seu requerimento ser justo, cometteo a reformaçom, e compilaçom delas a Johãne Meendes Cavalleiro, e Corregedor em a sua Corte, ....” [↑](#footnote-ref-3)
4. Continua a citada introdução: “e nom forõ acabadas em seus dias por alguus empachos, que se seguirom. I - E despois de seu falecimento regnou o Mui Alto, e Mui Virtuoso Princepy ElRey Dom Eduarte seu filho de semelhante memoria, o qual encomendou a dita Obra ao dito Corregedor, que continuasse em ella, assi como fazia em tempo d´ElRey seu Padre, sentindo-o por serviço de DEOS, e seu, e bem de seus Regnos; e poque se o dito Corregedor logo finou a poucos dias, nom as pôde acabar, e por tanto o dito Senhor Rey as encomendou ao Doutor Ruy Fernandes do seu Conselho, teendo gram desejo, que em seus dias fossem acabadas; e porque a DEOS prouve regnar pouco, o mui Eixcellente, e Poderoso Princepy ElRey Dom Affonso seu filho sendo ao tempo, que começou de regnar, moço de idade de sete anos, o Reigno todo juntamente em Cortes Geraes enlegeo, e confirmou por seu Tetor, e Curador, Regedor, e Defensor por ele em seus Regnos o Famoso, e Virtuoso Princepy Infante Dom Pedro Duque de Coimbra, e Senhor de Montemoor seu muito amado, e prezado Tio, o qual logo em começo de seu Regimento mandou ao dito Doutor, que prosseguisse a dita obra quanto bem podesse, e nom alçasse della maaõ por nenhuu caso, ataa que com a graça de DEOS a posesse em boa perfeiçom, e o dito Doutor per seu mandado aceptou a dita obra, e a compilou em esta forma, que se segue; e despois que polo dito Doutor foi compilada, ordenou o dito Senhor Regente, que as ditas Hordenaçooes, e Compilaçom fossem revistas, e examinadas per ele dito Doutor, e per o Doutor Lopo Vaasques Corregedor da Cidade de Lixboa, e per Luiz Martins, e Fernaõ Rodrigues do Desembargo do dito Senhor Rey, as quaees per eles forom vistas, e examinadas, e em algumas parte reformadas pelo modo que se segue.” [↑](#footnote-ref-4)
5. Art. 1o**-** Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei. [↑](#footnote-ref-5)
6. Artigo 19 - Os emolumentos correspondem aos custos dos serviços notariais e de registro na seguinte conformidade: I - relativamente aos atos de Notas, de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívidas: a) 62,5% (sessenta e dois inteiros e meio por cento) são receitas dos notários e registradores; b) 17,763160% (dezessete inteiros, setecentos e sessenta e três mil, cento e sessenta centésimos de milésimos percentuais) são receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização; c) 13,157894% (treze inteiros, cento e cinqüenta e sete mil, oitocentos e noventa e quatro centésimos de milésimos percentuais) são contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado; d) 3,289473% (três inteiros, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três centésimos de milésimos percentuais) são destinados à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias; e) 3,289473% (três inteiros, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três centésimos de milésimos percentuais) são destinados ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços; [↑](#footnote-ref-6)
7. provavelmente a pele de carneiro era mais resistente do que o papel, porém era mais cara. [↑](#footnote-ref-7)
8. **“**Na hipótese de recebimento de importâncias indevidas ou excessivas, além da pena de multa, o infrator fica obrigado a restituir ao interessado o décuplo da quantia irregularmente cobrada.”  [↑](#footnote-ref-8)
9. [Artigo 14](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10611693/art-14-da-lei-11331-02-sao-paulo)**da Lei Paulista 11.331/02:** “Os notários e os registradores darão recibo dos valores cobrados, **sem prejuízo da indicação definitiva e obrigatória dos respectivos emolumentos à margem do documento entregue ao interessado**.” [↑](#footnote-ref-9)
10. Cf. item 79 do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo: “79. A escritura pública e os demais atos notariais relativos à separação e ao divórcio consensuais, ao inventário e à partilha serão gratuitos àqueles que se declarem pobres sob as penas da lei.” [↑](#footnote-ref-10)
11. ####  Emolumentos - cobrança a maior - negócios simulados. Notário - concorrência desleal. Ética profissional. CGJSP PROCESSO: 32.971/2013 DATA JULGAMENTO: 12/04/2013 Relator: José Renato Nalini REPRESENTAÇÃO - Cobrança a maior de emolumentos - Recurso Intempestivo - Ofensa e ameaças atribuídas ao tabelião de notas - Fatos não provados - Recurso desprovido - Alegações do tabelião que evidenciam o cometimento de infrações administrativas - Prática de negócios simulados e *não cobrança de emolumentos - Comportamento, em tese, em descompasso com as finalidades da atividade notarial, com deveres funcionais e a evidenciar competição desleal* - Instauração de processo censório-disciplinar - Determinação dirigida ao MM Juiz Corregedor Permanente.

 [↑](#footnote-ref-11)
12. 64. Os notários e registradores manterão as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça e as do Pessoal dos Serviços Extrajudiciais atualizadas em arquivo digitalizado, sendo facultativa a impressão. [↑](#footnote-ref-12)
13. Hoje em dia no Estado de São Paulo vigora o item 14 do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça impondo obrigação semelhante: “Os índices dos livros devem conter os nomes de todos outorgantes e outorgados, inclusive os dos respectivos cônjuges e companheiros, e podem ser elaborados pelo sistema de fichas, livros ou banco de dados informatizado.” [↑](#footnote-ref-13)
14. Art. 215 do Código Civil: “§ 1o Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter: ... VI - declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram; VII - assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato. § 2o Se algum comparecente não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo.” [↑](#footnote-ref-14)
15. Item 50 do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo: “As emendas, as entrelinhas e as notas marginais ficam vedadas, mesmo para correção de erros, inexatidões materiais e irregularidades sanáveis. 50.1. A cláusula em tempo é admitida, se exarada antes da assinatura das partes e demais comparecentes e da subscrição da escritura pública pelo Tabelião ou pelo seu substituto, e desde que não afete elementos essenciais do ato, como o preço, o objeto e a forma de pagamento.” [↑](#footnote-ref-15)
16. Art. 215 § 5o , Código Civil: “Se algum dos comparecentes não for conhecido do tabelião, nem puder identificar-se por documento, deverão participar do ato pelo menos duas testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade.” [↑](#footnote-ref-16)
17. Art. 215. § 1o: “Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter: I - data e local de sua realização;” [↑](#footnote-ref-17)
18. Item 149 do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo: “Os traslados e certidões dos atos notariais serão fornecidos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da lavratura ou do pedido.” [↑](#footnote-ref-18)
19. [Artigo 13](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10611735/art-13-da-lei-11331-02-sao-paulo)**da Lei Paulista 11.331/2002:** “Salvo disposição em contrário, os notários e os registradores poderão exigir depósito prévio dos valores relativos aos emolumentos e das despesas pertinentes ao ato, fornecendo aos interessados, obrigatoriamente, recibo com especificação de todos os valores.” [↑](#footnote-ref-19)
20. Art. 22 da Lei 8.935/1994: “Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.” Art. 30 da mesma lei: “São deveres dos notários e dos oficiais de registro: I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;” [↑](#footnote-ref-20)
21. Art. 25 da Lei 8.935/1994: “O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.” [↑](#footnote-ref-21)
22. Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro: “II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;” [↑](#footnote-ref-22)
23. Nota do autor: quando as ordenações diziam em todo contrato em que alguma parte obrigue-se a fazer ou dar alguma coisa, estariam dizendo em todo e qualquer contrato? [↑](#footnote-ref-23)
24. Cf. Itens 35 e 36 das do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo: “35. Ao expedir certidões ou traslados, o notário e o registrador darão a sua fé pública do que constar ou não dos livros ou papéis a seu cargo, consignando o número e a página do livro onde se encontra o assento. 36. Os notários e registradores lavrarão certidões do que lhes for requerido e fornecerão às partes as informações solicitadas, salvo disposição legal ou normativa expressa em sentido contrário.” [↑](#footnote-ref-24)
25. Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição: (...) VII - facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação. [↑](#footnote-ref-25)
26. 51.2. A duplicação de documentos far-se-á pelos métodos hoje à disposição dos Srs. Tabeliães e das partes, **vedado o uso da pública-forma**. [↑](#footnote-ref-26)
27. Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei: I - a inobservância das prescrições legais ou normativas; II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro; III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência; IV - a violação do sigilo profissional; V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30. [↑](#footnote-ref-27)
28. “3 Item. Que ele tragua continuadamente roupas farpadas, e devisadas de colores desvairadas com diferenças partidas bem devisadas, sem nunca trazendo em nenhum tempo coroa aberta grande, nem pequena; e nom comprindo ele dito Taballiam todalas cousas, e cada hua delas perfeitamente em todo tempo, que logo per esse mesmo feito perca de todo o dito Taballiado, sem sendo pera ello mais citado, nem chamado ... 4 Item. Quanto tange aos Taballiaaes, que já agora som ... trazendo sempre as ditas roupas leigaaes, e farpadas, e de colores devisadas sem trazendo nunca coroa, como dito he, sob aquella pena ... 5 Item. ... que acontecendo que algum Taballiaam queira trazer doo por algum seu parenre, ou senhor, ou por outra qualquer pessoa, que tragua, ou seja theudo a trazer essas roupas, que assy de doo trouver, farpadas, como dito he, ou tragua em cima das roupas, que ante do dito doo trazia, fita de burel, ou de linhas, ou de laã de semelhante maneira em tal guisa, que sempre ande em avitos leigaaes, e em todo seculares, porque tal he a teençom do dito Senhor.” [↑](#footnote-ref-28)
29. “Os têrmos, ajustes ou contratos relativos a imóveis da União, serão lavrados na repartição local ao S. P. U. e terão, para qualquer efeito, fôrça de escritura pública. sendo isentos de publicação, para fins de seu registro pelo Tribunal de Contas.” [↑](#footnote-ref-29)
30. Art. 215, § 3o: “A escritura será redigida na língua nacional.” [↑](#footnote-ref-30)
31. O que como é cediço ainda é exigido pelo Código Civil: “Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta: I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis; II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;” [↑](#footnote-ref-31)
32. “São nulas as convenções de pagamento em ouro ou em moeda estrangeira, bem como para compensar a diferença entre o valor desta e o da moeda nacional, excetuados os casos previstos na legislação especial.” [↑](#footnote-ref-32)
33. Art. 1.088 do Código Civil de 1916: Quando o instrumento público for exigido como prova do contrato, qualquer da partes pode arrepender-se, antes de o assinar, ressarcindo à outra as perdas e danos resultantes do arrependimento, sem prejuízo do estatuído nos arts. 1.095 a 1.097. [↑](#footnote-ref-33)
34. Art. 109. No negócio jurídico celebrado com a cláusula de não valer sem instrumento público, este é da substância do ato. [↑](#footnote-ref-34)
35. artigo 1.750. Os imóveis pertencentes aos menores sob tutela somente podem ser vendidos quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e aprovação do juiz. [↑](#footnote-ref-35)
36. § 2o O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. [↑](#footnote-ref-36)